

**SECRETARIA ESPECIAL DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE
INVESTIMENTOS**

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

**19ª Reunião do CFEP, extraordinariamente realizada por videoconferência devido
às restrições impostas pela situação de calamidade de saúde pública relativa ao
COVID 19**

Aos 2 (dois) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, o Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – CFEP reuniu-se com a presença dos conselheiros abaixo relacionados:

NOME	CARGO	ÓRGÃO/ENTIDADE
Manoel Renato Machado Filho	Diretor de Programa	Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos
André Arantes Luciano	Analista de Planejamento e Orçamento	
Pedro Maciel Capeluppi	Secretário Especial Adjunto	Ministério da Economia
Alberto Vieira Venturieri	Coordenador	Ministério do Desenvolvimento Regional

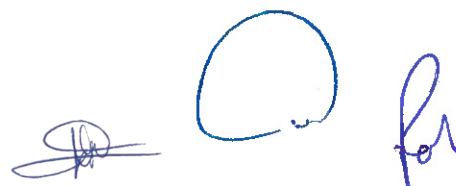
A pauta de reunião e os documentos da Administradora em resposta às solicitações constantes da Ata da 18ª reunião foram encaminhados pela SEPPi aos conselheiros em meio eletrônico na data de 19 de fevereiro.

A reunião foi iniciada com a participação da Administradora para debate sobre os esclarecimentos prestados às solicitações realizadas pelo conselho na reunião anterior:

“ 1. Motivo que levou a Administradora a optar pelo não pagamento tempestivo dos serviços de assessoramento, mantendo tais recursos em conta de provisão, 2. Fundamentação para a remuneração dos recursos pela taxa extra mercado e 3. Parecer jurídico original da Caixa que orientou a realização de tal procedimento.”
Ata 18ª reunião

A secretaria-executiva apresentou resumo dos esclarecimentos enviados por comunicação eletrônica pela Administradora.

Em síntese, foi informado pela Gerência Nacional de Administração de Fundos Garantidores e Sociais - GEFUS da CAIXA que os pagamentos dos primeiros valores devidos pelos serviços de assessoramento técnico foram postergados na medida em que a Administradora não dispunha de definições suficientes para a realização dos mesmos.



Até o início desses pagamentos, buscou-se junto à área de tributos da CAIXA, informações referentes à transferência dos valores e necessidade de retenção de tributos.

O FEP é um produto novo e não encontra similares dentre os fundos administrados na CAIXA. As particularidades do Fundo não só geraram dúvidas sobre as obrigações tributárias inerentes aos processos, como também resultaram na utilização do método de registro contábil diferenciado, não compartilhado por nenhum dos demais fundos e nem mesmo do portfólio CAIXA, conforme informado pela CAIXA na 18ª reunião do CFEP, em 03/02/2021.

A situação descrita é decorrente de condição particular interna à CAIXA, motivo pelo qual entendeu-se que, na condição de Administradora e respaldada pela manifestação jurídica, estavam estabelecidas as condições suficientes para a condução interna, sem a necessidade de intervenção da SPPI ou CFEP.

Também informou a Administradora que, considerando que a atualização calculada pela taxa extra mercado se refere somente aos períodos posteriores aos fatos geradores das obrigações, não há prejuízo ao FEP, que da mesma forma não contaria com essa remuneração adicional, caso os pagamentos tivessem sido realizados nos momentos previstos.

O parecer jurídico encaminhado concluiu que, se os recursos permaneceram no patrimônio do FEP, não haveria amparo legal para recusar a atualização monetária, e que, não havendo pactuação de índice, não há óbice a que a gerência de fundos escolha aquele que lhe pareça mais pertinente, não obstante possa o credor apresentar eventual questionamento ao índice aplicado.

Na sequência, o representante da SEPPI destacou que, pela documentação enviada, a área que presta os serviços de assessoramento solicitou os pagamentos tempestivamente à GEFUS, de acordo com a prestação dos serviços e conforme determinado em estatuto. Tais solicitações foram realizadas sem demanda de correção dos valores. A correção pela taxa extra mercado e a respectiva consulta jurídica foram realizadas de forma deliberada pela GEFUS.

A representante da GEFUS informou que tal ato foi realizado com base nas auditorias que a CGU já realizou em outros fundos e como forma de se precaver sobre apontamento dos recursos não terem sido corrigidos.

O representante da SEPPI pontuou a estranheza que causa o fato da área demandante dos pagamentos não ter solicitado a correção, sendo que a área pagadora quem decidiu por aplicar a taxa extramercado. Questionou à CAIXA se tal caso fosse com um contratado externo, se o banco deliberadamente teria atualizado os valores como fez neste caso.

Também pontuou que o CFEP não foi informado antecipadamente de tal decisão, tendo tomado conhecimento do assunto apenas ao final de 2020 por meio de informações constantes da prestação de contas de 2019.

Com a retirada dos representantes da CAIXA, o CFEP deliberou sobre a prestação de contas 2019 e de forma unânime acordaram o seguinte entendimento, tendo por base análise realizada pelo representante suplente da SEPPI:

“O Estatuto do FEP, aprovado pela Resolução CFEP no 2, de 22 de janeiro de 2018, dispõe sobre as obrigações da Administradora e afirma que esta deve agir sempre no único e exclusivo benefício dos cotistas e do Fundo, empregando na defesa dos seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurar-los, judicial ou extra-judicialmente (inciso III, Art. 3º).



Prevê o referido documento que a administradora tem como obrigação divulgar aos cotistas, tempestivamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao fundo ou às suas operações, inclusive propositura de demandas judiciais e variações significativas no seu patrimônio (inciso IV, do Art. 3º).

Sobre a responsabilidade da Administradora, firmou o Estatuto que os atos que configurem má gestão e causem quaisquer danos ao patrimônio do fundo são de inteira responsabilidade da Administradora (alínea c, item I, Art. 6º).

No exercício de suas funções, é vedado à Administradora onerar, sob qualquer forma, os ativos do Fundo, exceto quanto ao que estiver disposto no Estatuto (item IV, Art 8º).

Ainda no sentido das vedações estatutárias, não é lícito à Administradora receber qualquer benefício, direto ou indireto, não previsto neste estatuto, relacionado às atividades do Fundo, que não sejam utilizados em benefício dos cotistas (parágrafo único do Art. 8º).

Por fim, consigna o Estatuto que a Administradora faz jus à remuneração relativamente à parcela fixa serviços de Assessoramento Técnico prestados aos Entes Públicos, por cada projeto, considerando os setores de atuação e o porte populacional, descontada ao final de cada etapa do processo de estruturação (item IV, Art. 9º). Os valores são estabelecidos mediante Resolução do CFEP.

Quanto ao prazo para recolhimento da remuneração devida pelo Assessoramento Técnico, esta ocorrerá quando do reconhecimento da conclusão da etapa pela Administradora, sendo seu pagamento realizado até o 5º dia útil do mês (§ 5º, Art. 9º).

Os documentos para análise da prestação de contas de 2019 foram submetidos à deliberação na reunião do Conselho em 03/02/2021. Na ocasião, foi constatada como conta do passivo do Fundo o montante de R\$ 2,039 milhões consignado como Serviço de Assessoramento a Pagar a Administradora.

Conforme consta na Nota Explicativa nº 8, o montante refere-se à provisão do serviço de assessoramento técnico realizado pela CAIXA sob os aspectos de engenharia, jurídico, socioambiental e econômico-financeiro para estruturação de projetos de concessão.

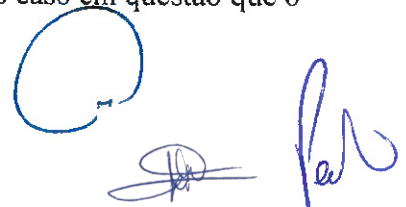
Conforme solicitação do CFEP foram encaminhados os pedidos de esclarecimentos para a Administradora, que respondeu conforme conta no início desta Ata.

Diante das respostas encaminhadas pela Administradora, cabe ponderar que o FEP, por ser um fundo de natureza privada, deve buscar a valorização de suas cotas e de seu patrimônio, no estrito objetivo do instrumento que é financiar serviços técnicos profissionais especializados com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de PPP, objeto central da existência do Fundo.

A Administradora, ante ao dever de agir de maneira tempestiva em prol do interesse de seus cotistas, não pode, por omissão, onerar o patrimônio do FEP e gerar obrigações não previstas no Estatuto.

Se, por hipótese, admitirmos que no caso em questão caiba a correção de valores por atraso de pagamento devido pelo FEP à Administradora, implica admitir a existência de “mora” ou “atraso” nas obrigações financeiras do Fundo. Entende-se que somente se constitui “mora” do Fundo se este atraso foi deliberado, intencional, decorrente de fatos impeditivos, caso fortuito e força maior que levaram ao não cumprimento de uma obrigação contratual.

Entendido que o Estatuto é claro quanto ao dever da Administradora em proceder com os pagamentos devidos e tempestivos a todos os agentes contratantes com o Fundo, salvo por indisponibilidade financeira, não se pode considerar no caso em questão que o



FEP esteja em atraso com as obrigações de pagamento dos serviços de assessoramento técnico, uma vez que estejam devidamente reconhecidos.

Neste contexto, cabe trazer o que se constitui em objeto de “mora”, conforme prescreve o Código Civil (Lei 10.406/02):

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

.....

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”

Ora, ao que prescreve o Código Civil, extrai-se que não pode configurar como inadimplemento contratual do FEP o não pagamento tempestivo da remuneração devida pelo serviço de assessoramento técnico realizado pela CAIXA, por questões internas à Administradora ou por motivo de segregação de funções. Ao FEP não pode ser imputado o fato da omissão como devedor pelo simples fato de que a obrigação está prevista em seu Estatuto e constitui obrigação da Administradora.

A instituição Administradora responde pelo todo da gestão do fundo. A falta de regras internas para a prática da gestão de pagamento do devido recolhimento de tributos não pode resultar em imputação qualquer ônus ao patrimônio do fundo, como prescreve o próprio Estatuto:

“Art. 8º É vedado à Administradora, no exercício das suas funções:

.....

IV – Onerar, sob qualquer forma, os ativos do Fundo, exceto conforme disposto neste estatuto” (grifo)

Em termos do que dispõe a Lei 13.592/17 e o Estatuto do FEP, a única exceção para o não pagamento de obrigações é quanto à indisponibilidade financeira.”

Desta forma, o CFEP deliberou pela aprovação da Resolução nº 37, que orienta a participação da União na Assembleia de cotistas em relação à aprovação de contas do exercício de 2019. Os pagamentos em atraso dos serviços de assessoramento não geraram impacto financeiro no ano de 2019, tendo sido mantidos em reserva de contingência, e foram realizados ao final de 2020. Dessa forma, o CFEP não vê óbices à aprovação das contas de 2019.

Entretanto, cabe destacar em ata que o CFEP não compartilha o entendimento que o FEP esteve inadimplente do pagamento de assessoramento, pelos motivos acima apresentados, não incorrendo em mora. Dessa forma, orienta a Administradora a realizar a correção devida nos balanços de 2020 e posteriores. Os pagamentos devem ser realizados nos momentos estabelecidos em estatuto, e caso não ocorram de forma tempestiva por motivação interna, o FEP não arcará com ônus ou débito indevido de seus recursos.

Na sequência, foi apresentada pela SEPMI estimativa do impacto tributário nos fluxos de reembolso e de remuneração do FEP. O estudo é realizado pela Administradora desde o ano de 2018 e como está em fase de finalização, os impactos mostrados ainda são estimativos.



O impacto máximo estimado mostra que 1) os tributos sobre os reembolsos podem superar 50% do valor adicional de remuneração do fundo, evidenciando que o percentual de 10% estabelecido para a remuneração não é adequado para fazer frente à carga tributária total a que o FEP poderá estar sujeito e 2) os impostos sobre a remuneração podem consumir cerca de 37% do total dos rendimentos do fundo.

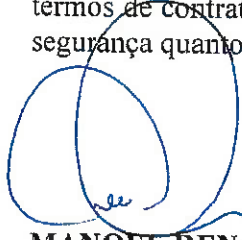
Os conselheiros entendem que o impacto tributário representa grande prejuízo à estratégia de autofinanciamento do FEP. É imprescindível que o Fundo não perca capital para que possa atingir seu objetivo de apoio contínuo aos entes subnacionais para estruturação de projetos.

Dessa forma, considerando as constantes solicitações da SEPPI e do CFEP nos últimos anos à Administradora para finalizar tal estudo, **o colegiado delibera pela concessão de prazo de até 30 dias para encaminhamento do relatório final de impacto tributário**, dada a urgência de ter conhecimento sobre quais as obrigações de pagamento do fundo e para que seja definida a estratégia de mitigação do prejuízo financeiro que será suportado pelo FEP. O relatório deve incluir o planejamento tributário para a quitação de todos os impostos, taxa e contribuições incidentes sobre as operações do Fundo para fins de ajuste dos valores devidos e para definição da estratégia futura de recomposição.

Assim, com vistas a proteger o patrimônio do fundo e possibilitar a continuidade de suas atividades o **CFEP solicita à Administradora proposta de mecanismo de recomposição dos custos tributários** incidentes sobre o reembolso e sobre a remuneração, com os valores estimados que devem ser recuperados e a forma de cobrança. Pontua-se a urgência no recebimento de tal proposta, dado que o FEP está se descapitalizando a cada novo contrato realizado com o mecanismo atual de recomposição que não considera a incidência tributária.

Por fim, foi discutido o andamento das convocações de consórcios habilitados nos chamamentos de 2020. O CFEP enfatiza a necessidade da Administradora manter a postura institucional de receber as ponderações e questionamentos dos representantes dos consórcios e municípios de forma ampla, não inibindo o debate, pois entendemos que os termos de contrato e de pagamento de contrapartida devem ser compreendidos para dar segurança quanto ao processo de contratação do FEP aos interessados.

Brasília, 2 de março de 2021.



MANOEL RENATO MACHADO FILHO
REPRESENTANTE DA SECRETARIA ESPECIAL DO PROGRAMA DE
PARCERIAS DE INVESTIMENTOS



PEDRO MACIEL CAPELUPPI
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA



ALBERTO VIEIRA VENTURIERI
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL